

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

GLEICA GACHO DE OLIVEIRA

**DANO AO MEIO AMBIENTE E A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

**ARACAJU
2018**

GLEICA GACHO DE OLIVEIRA

**DANO AO MEIO AMBIENTE E A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Necéssio Adriano Santos

**ARACAJU
2018**

O48d OLIVEIRA, Gleica Gacho de.

Dano ao Meio Ambiente e a Efetivação da Responsabilidade Civil: desafios e perspectivas / Gleica Gacho de Oliveira, 2018. 55 f.

Monografia (Graduação) - Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Necéssio Adriano Santos

1. Direito Ambiental 2. Responsabilidade Civil 3. Teoria Objetiva 4. Princípios do Direito Ambiental 5. Competência Constitucional Ambiental I. TÍTULO.

CDU 349.6(813.7)

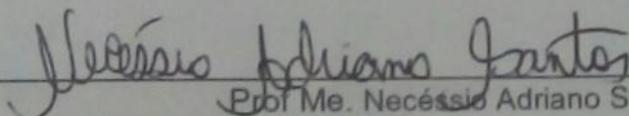
Ela borada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

**DANO AO MEIO AMBIENTE E A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL:
DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

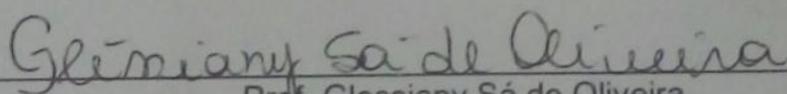
Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 13/06/18

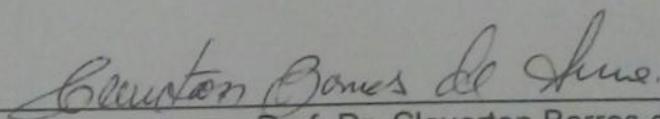
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Necésio Adriano Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Glessiany Sá de Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Dr. Cleverton Barros de Lima
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico esta conquista à minha querida família que tanto me apoiou e me incentivou a realiza-lo acreditando em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e energia que me concedeu para que pudesse finalizar o presente trabalho.

Agradeço a minha querida mãe, Dona Neide, que tanto investiu em suas filhas, razão te tudo, mulher valorosa. À minha querida irmã, Evellyn que com paciência me ajudou, sempre me incentivando. A todos os professores do curso, que foram tanto importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia, aos meus mestres, só posso dizer que tive os melhores, agradeço em especial aos meus professores Everton Gonçalves de Ávila e meu orientador Necéssio Adriano Santos, professor dedicado e não mediu esforços para ajudar sua aluna, sem o qual esse trabalho não seria possível.

Aos meus amigos, pelas alegrias, compartilhas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo, em especial as minhas amigas Carol Ventura, Krislen Tourinho, Elani e Anne Caroline pelo apoio, pelas tardes corrigindo o trabalho uma das outras, tirando dúvidas, incentivando e apoiando umas às outras.

“Não é nossa função controlar todas as marés do mundo, mas sim fazer o que pudermos para socorrer os tempos em que estamos inseridos, erradicando o mal dos campos que conhecemos, para que aqueles que viverem depois tenham terra limpa para cultivar.”

O Senhor dos Anéis – O Retorno do Rei

J.R.R. Tolkien

RESUMO

No atual cenário mundial sobre a preocupação com o meio ambiente, se torna necessário a abordagem do tema ora em estudo. Este trabalho tem como objetivo a análise da responsabilidade civil no Direito Ambiental, na e as dificuldades que o operador do direito encontra, mesmo com os recentes avanços em relação a responsabilização do poluidor, no momento da efetivação da sanção, seja na comprovação do dano ambiental, com a difícil comprovação do dano ao meio ambiente ou na hora de demonstrar a ligação do dano à atividade do poluidor, ou seja, não consegue estabelecer o nexu causal ficando sem conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano. Analisa também, a repartição da Competência Constitucional Ambiental material e formal, assegurando assim isonomia entre eles e conferindo ao meio ambiente uma proteção mais ampla, principalmente a Competência ambiental dos Municípios conferida pelo constituinte brasileiro. Examina os Princípios Norteadores do Direito Ambiental, tão importantes pelo objeto Tutelado. A metodologia adotada baseia-se em pesquisar bibliográficas, com o intuito de analisar as principais teorias sobre o tema em conceitos próprios do instituto da Responsabilidade Civil e do Direito Ambiental, levando em conta também a grande referência a Constituição Federal de 1988 bem como a lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio ambiente, promovendo assim, uma análise do que é dano ambiental e suas características e as consequentes formas de reparação. A perquirição traz ainda abordagem à Responsabilidade Civil comum, dando enfoque aos meios de proteção ao meio ambiente. Por fim, buscou-se identificar o que se entende por dano ambiental, quais os meios para a efetivação da responsabilidade, a competência constitucional das normas ambientais para que se possa encontrar soluções para, se não eliminar, ao menos diminuir os obstáculos mencionados.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Civil. Teoria Objetiva. Princípios do Direito Ambiental. Competência Constitucional Ambiental.

ABSTRACT

In the current world scenario regarding concern for the environment, it is necessary to approach the theme under study. This work has as objective the analysis of civil responsibility in Environmental Law, and the difficulties that the operator of the law finds, even with the recent advances in relation to the responsibility of the polluter, at the moment of the enforcement of the sanction, or in the proof of environmental damage, with the difficult proof of the damage to the environment or in the time of demonstrating the connection of the damage to the activity of the polluter, that is, it cannot establish the causal nexus without leaving the obligation to indemnify the one whose behavior was the efficient cause for the production of the damage. It also analyzes the distribution of material and formal Environmental Constitutional Competence, thus ensuring equality between them and granting to the environment a wider protection, especially the Environmental Competence of the Municipalities conferred by the Brazilian constituent. It examines the Guiding Principles of Environmental Law, so important for the Protected Object. The methodology adopted is based on bibliographical research, with the purpose of analyzing the main theories on the subject in concepts of the Institute of Civil Responsibility and Environmental Law, considering also the great reference to the Federal Constitution of 1988 as well as the law 6.938 / 81, which instituted the National Environmental Policy, thus promoting an analysis of environmental damage and its characteristics and the consequent forms of reparation. The survey also includes an approach to common civil liability, focusing on the means of protecting the environment. Finally, we sought to identify what is meant by environmental damage, what the means for the realization of responsibility, constitutional competence of environmental standards so that solutions can be found to, if not eliminate, at least reduce the mentioned obstacles.

Keywords: Environmental Law. Civil responsibility. Objective Theory. Principles of Environmental Law. Related searches.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Arts.	Artigos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 Estado de direito ambiental.....	14
2.1 Evolução histórica da proteção ambiental.....	16
2.2 O direito ambiental no Brasil.....	19
3 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL.....	25
4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL	33
5 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS	36
6 JURISPRUDÊNCIAS.....	49
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a preocupação com o meio ambiente ocupa lugar de destaque entre aqueles de maior importância para toda a sociedade. É sabido da crescente atenção voltada à conscientização política no âmbito do resguardo e da educação ambiental, princípios estes presentes no Artigo 225, § 1º, VI da nossa vigente Constituição Federal de 1988, dedicando o Capítulo VI, Do Meio Ambiente a estabelecer os parâmetros para a nova ciência jurídica ambiental.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está coadunado ao direito à vida, dado ao bem jurídico que é tutelado pelo Direito Ambiental, envolvendo diretamente à manutenção da qualidade de vida, acrescentando ainda, a uma vida com dignidade (art. 1º, III, art. 5º, caput e art. 6º da CF/88). Não unicamente a vida humana, sendo imprescindível, senão porque o meio ambiente abriga e rege a vida em todas as suas formas, jamais ficando delimitado a uma determinada circunscrição espacial ou temporal por sua característica difusa de bem ubíquo e de titularidade.

O Estado de Direito Ambiental é de conceituação abstrata, ficta. Resulta na existência de um Estado de Direito, cujas políticas sociais, econômicas e jurídicas viabilizem uma situação de sustentabilidade, na busca de uma harmonia entre exploração de recursos naturais, respeito à dignidade humana e preservação do meio ambiente. A clássica dicotomia: crescimento econômico versus sustentabilidade.

A obtenção de um Estado de Direito Ambiental implica na imposição de uma maior conscientização ambiental a nível planetário, com uma sociedade mais participativa em conjunto em conjunto com o Estado, as empresas e comunidade. Embora nossa legislação ambiental seja considerada bastante avançada, a falha se encontra na fiscalização e concretização de normas.

A relevância do estudo do referido tema reside no fato de que para o desenvolvimento e progresso, transformou-se a natureza em mera condição de produção. Os limites dessa transformação começam a ser evidentes, os danos ambientais podem ser permanentes e continuativo, perpetuando-se no tempo e no espaço. Então ao causar um dano ao meio ambiente violando um dever jurídico, o poluidor fica sujeito a uma sanção sendo obrigado a responder pelo dano a que tenha causado, permitindo serem cumuladas, seja ela penal, administrativa e civil.

No âmbito da Responsabilidade Civil Ambiental, baseado na teoria do risco integral, ou seja, independente da demonstração da “prova diabólica”, a culpa, o

poluidor pode ser responsabilizado, atualmente, bastando para tanto apenas um vínculo meramente indireto entre o ato do poluidor e o dano ao meio ambiente.

Por conseguinte, a abordagem de como nosso ordenamento age diante da responsabilização desse poluidor, os obstáculos que o operador de direito encontra na aplicação das sanções, da quase impossibilidade de responsabilizar civilmente o poluidor pela ocorrência do dano, levando em consideração as características do bem ambiental salientando que a priori a sua reparação deve ser a in natura, sendo a responsabilidade civil nesse caso subsidiária, é o que reconheceu o STJ.

No domínio da competência Constitucional Ambiental, onde o legislador constituinte, em uma sábia tentativa de ampliar a abrangência da proteção ambiental, delegou a União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, autonomia para que estes entes Federados pudessem legislar sobre matéria ambiental. Possui como princípio geral que orienta a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal que é o da predominância do interesse, segundo o qual caberá a União as matérias de predominante interesse geral, nacional, aos Estados, os de interesse regional, e aos Municípios, os de interesse local.

O Capítulo referente aos Princípios Norteadores do Direito Ambiental se apresenta de grande relevância para a análise ora abordada, sendo que os mesmos requisitos primordiais instituídos como base, possuem função diretriz, funcionando como verdadeiros axiomas para a elaboração das normas, inclusive as que se referem a proteção do meio ambiente.

Sendo a escolha do tema de grande relevância da conservação e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, diante disso a importância de delimitar o funcionamento da responsabilização civil do poluidor pelo dano causado ao meio ambiente, assim como instigar novas contribuições na compreensão dos fenômenos jurídicos-políticos, especialmente no âmbito de atuação do Direito Ambiental.

2 Estado de direito ambiental

A crise ambiental da qual vem passando o planeta, aliado a mudanças de paradigmas sobre a degradação ambiental do meio ambiente, assim como o papel do indivíduo nessa construção social, tem proporcionado um debate científico acerca da

afetação negativa em que a qualidade de vida das pessoas vem passando. Por outro lado, não se pode desprezar o risco às futuras gerações o que torna indispensável uma maior efetividade na tutela dos recursos ambientais, tanto pelo poder público como por toda a coletividade (AMADO, 2015).

Nesse contexto delinear o que seria uma epistemologia ambiental tornou-se uma problemática discutida por vários ambientalistas. Entretanto, neste trabalho, usaremos como interlocutor Enrique Leff, que em sua obra *Epistemologia Ambiental* (2002), partiu do problema da ambiguidade em torno do conceito de ambiente, o qual não pode ser confundido com ecologia, embora este se associe a uma noção que evoca a complexidade (DE ANDRADE, 2008).

O conceito de meio ambiente, na definição desse Leff (2002), remete a complexidade do mundo, de acordo com o contexto social em que destaca as relações de poder como eixo central para entender as formas de apropriação do mundo e da natureza, incluindo-se as formas de conhecimentos dominantes.

Segundo Leite (2012, p. 175):

O Estado de Direito do Ambiente é uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir. A despeito desse fato, a relevância do paradigma proposto deve ser observada para uma melhor compreensão de novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise ambiental. [...] O Estado de Direito Ambiental, portanto, tem como valor construção teórica e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe. (LEITE, 2012, p. 175)

Diante de um mundo marcado por desigualdades sociais e pela degradação em grande escala planetária, construir um Estado de Direito Ambiental parece ser uma tarefa de difícil realização, pois os recursos ambientais são limitados e pendem em direção oposta a produção do capital. A problemática, dessa forma, já começa no plano teórico, pois a caracterização de um ambiente por uma constituição pressupõe a existência ou não de postulados de um Estado constitucional do ambiente, assim como o grau de otimização para que se atinja dentro de um plano de cunho teórico e jurídico status de Estado Socioambiental (LEITE, 2012).

Canotilho (2001, *apud* Santos, 2017), destaca quatro postulados básicos na definição de um Estado de Direito Socioambiental:

(a) o globalista afirma que a proteção do ambiente não deve ser realizada a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas a nível de sistemas jurídico políticos, internacionais e supranacionais, de forma que alcance um patamar ecológico ambiental razoável a nível planetário e ao mesmo tempo, se estruture em uma responsabilidade global quanto as exigências de sustentabilidade ambiental. (b) o publicista possui a centralidade do regime jurídico na ideia do ambiente como bem público de uso comum e na proteção do ambiente como função essencialmente público. (c) o individualista significa a existência de um direito individual fundamental ao ambiente, constitucionalmente consagrado ou no sentido privado, pretendo dizer-se que a defesa do ambiente passa ainda, hoje, pela utilização de direitos marcadamente personalíssimos. (d) o associativista fundamenta na ideia de democracia ambiental, considerando a democracia ecológica, sustentada e autossustentada, implica a reabilitação dos antigos como democracia de participação e de vivência da virtude ambiental. (CANOTILHO 2001, *apud* Santos, 2017)

Nas lições de Benjamin (2012), o marco do Estado de Direito Socioambiental é o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser tutelado através da constituição em favor dos cidadãos das presentes e futuras gerações, ou ainda em favor da própria natureza, como um bem a ser considerado em si próprio. Tais deveres ora devem ser destinados aos indivíduos ora a coletividade, que possuem como base um modelo de Estado intervencionista, ao qual são atribuídas responsabilidades no âmbito da sustentabilidade, através de viés voltado para o ecodesenvolvimento.

2.1 Evolução histórica da proteção ambiental

A preocupação com o meio ambiente é algo relativamente novo na história da humanidade. O planeta vem apresentando graves problemas, onde estão nítidos vários sinais de que estamos ultrapassando os limites da suportabilidade natural, como o esgotamento dos recursos naturais, aquecimento global, poluição, escassez dos recursos hídricos. O problema decorrente do modelo de crescimento econômico e demográfico executado pelas nações durante o curso do século XX (ANTUNES NETTO, 2009).

No campo internacional essa preocupação é exteriorizada quando em 1972 ocorre a Conferência de Estocolmo, na Suécia, evento considerado o grande marco do

movimento ecológico, chamando assim a atenção do mundo para a preocupante situação, no Brasil, apesar de certa hesitação, foi assinado a Declaração de Estocolmo. Em 1973 foi elaborado o decreto que instituiu em 1973 a Secretaria Especial do Meio Ambiente, ocasionando dois importantes marcos para o desenvolvimento de uma política mundial de proteção ambiental, que foram: a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a recomendação que criasse o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA), conhecida como “recomendação 96”. (ANTUNES NETTO, 2009).

Ainda conforme Dilermano Antunes Netto (2009), após a conferência de Estocolmo é lançada a “Carta de Belgrado” em 1975, visando uma estrutura global para a educação ambiental, afirmou que o desenvolvimento econômico e um avanço tecnológico os quais trouxeram vários benefícios em contrapartida produziram sérias consequências sociais e ambientais. Em seguida foi publicado o documento “A Estratégia Mundial para a Conservação em Nova York, 1980, o Relatório Brundtland ou o “Nosso Futuro Comum”, documento publicado em 1982, em 1989 solicitando a organização de uma reunião mundial foi feita a” Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas”, tendo como resultado a elaboração da Agenda 21 .

A Agenda 21, “programa de ação para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável e ambientalmente racional em todos os países” (ANTUNES NETTO, 2009, p. 45), sendo um roteiro para elaboração de um novo modelo de desenvolvimento que se quer sustentável quanto ao manejo dos recursos naturais.

Em 1997 foi estabelecido o “Protocolo de Kyoto”, exigindo a diminuição de, até 2012, de 5% da emissão de gases poluentes, o acordo foi assinado por 153 países, incluindo o Brasil, entrou em vigor através do decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005 (ANTUNES NETTO, 2009).

No âmbito nacional o tratamento do tema sob uma perspectiva autônoma é recente. Nos dizeres de RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito ambiental esquematizado p. 58, “É por isso que se diz que o direito ambiental é uma ciência nova. Nova, mas com objetos de tutela tão velhos...”

De acordo com a maneira que o ser humano passa a ver o meio ambiente, a doutrina predominante divide a proteção do meio ambiente pela da legislação em três fases. Ainda segundo Marcelo Abelha, a primeira fase abrange da época do descobrimento (1500) até a segunda metade do séc. XX (1950) e corresponde à tutela econômica do

meio ambiente, apesarem de já terem sido objeto de proteção, era uma tutela mediata, indireta e residual, continua o autor “[...] apenas na medida em que se relacionavam às preocupações egoístas do ser humano”, de caráter evidente de antropocentrismo.

É sob esse ponto de vista que surgem as primeiras “normas ambientais”, os bem ambientais eram tutelados como um bem privado tinha haver com a ideia de propriedade, como por exemplo, no antigo Código Civil de 1916, nos artigos 554, 567, 587¹, entre outros. A tutela era voltada para uma finalidade utilitarista e econômica, finaliza Marcelo Abelha (2017).

A segunda fase que vai de 1950 até 1980, também é marcada pela ideologia egoísta e antropocêntrica pura. Aqui o meio ambiente era tutelado pela primazia da saúde e da qualidade de vida humana, foi à tutela sanitária do meio ambiente. Nessa fase o reconhecimento de que para tutelar a si mesmo deveria ante de tudo repensar sua relação com o meio ambiente como Marcelo Abelha (2017) observa:

“Ficava cada vez mais claro que o desenvolvimento econômico desregrado era nefasto à existência de um ambiente sadio”.

Como na primeira fase, aqui também as normas eram de caráter mediato, reflexa. Desse período destacam-se o Florestal (Lei n. 4.771/65) o Código de Caça

1 Art. 554. O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sonego e a saúde dos que o habitam.

567. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as águas a que tenha direito, a través de prédios rústicos alheios, não sendo chácaras ou sítios murados, quintais, pateou, hortas ou jardins.

Art. 587. Todo o proprietário é obrigado a conseguir que entre no seu prédio, e dele temporariamente use, mediante prévio aviso, o vizinho, quando seja indispensável à reparação ou limpeza, construção e reconstrução de sua casa. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ser indenizado.

Parágrafo único: As mesmas disposições aplicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, goteiras e aparelhos higiênicos, assim como dos poços e fontes já existentes.

(Lei n. 5.197/67), o Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67), a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/77). A partir de 1980 entramos na terceira e atual fase, a legislação conferida à proteção ao meio ambiente passa a ter caráter autônomo, surgindo assim o Direito Ambiental, aqui o foco antes centrado no ser humano é deslocado para o meio ambiente.

Prova disso é a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 6.938 de 1981, primeira legislação que tratou o meio ambiente como um direito autônomo. Foi influenciada diretamente pela Conferência de Estocolmo em 1972 e pela experiência legislativa americana.

A PNMA trouxe uma verdadeira política nacional de proteção ao meio ambiente, além de conceitos, diretrizes, princípios e instrumentos para tornar efetiva tal proteção. Sua importância vem também porque passou a considerar o meio ambiente como bem imaterial, indivisível, bem difuso. Afirma Marcelo Abelha (2017) que o próprio conceito adotado pelo legislador, no Art. 3º da supracitada lei, retira do homem o centro da proteção e transfere ao meio ambiente e a todas as formas de vida, passando assim a ser biocêntrica.

2.2 O direito ambiental no Brasil

O meio ambiente hoje é juridicamente protegido pela vigente Constituição Federal de 1988, no seu Capítulo VI composto apenas pelo Artigo 225 e respectivos parágrafos, garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (direito difuso, transindividual) e essencial à sadia qualidade de vida. Sendo de extrema importância tal previsão constitucional já que estabelecida pelo Poder Constituinte acarreta forte viés principiológico (FIORILLO, 2017).

Também tratada por alguns autores como “Constituição Verde” (FIORILLO, 2017) a CFRB/88 trouxe grandes inovações na esfera ambiental, diferentemente da forma antes trazidas pelas constituições anteriores como a Constituição republicana de 1891 que apesar de ser a primeira a demonstrar uma preocupação com a normatização de alguns elementos da natureza não possuía cunho preservacionista, segundo Dilermano Antunes Neto (2009 p. 69): “Os dispositivos constantes nestas Constituições não tinham conotação com a proteção do meio ambiente [...]”, mas apenas regulamentações do subsolo, a mineração, às águas, entre outros itens.

José Afonso da Silva tece o seguinte comentário sobre o assunto:

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entre nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou entidades públicas, como ocorria em

Constituições mais antigas [...] a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma **Constituição eminentemente ambientalista**.

(SILVA. José Afonso. Direito ambiental constitucional. 4º Ed. São Paulo: Malheiros. 2003. P. 43, grifo nosso)

Inspirada na Declaração sobre o Meio Ambiente, elaborada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo em 1972, a Constituição Federal vigente do nosso ordenamento pátrio passou a tratar o meio ambiente com um bem tutelado juridicamente, inserindo mecanismos para a sua proteção e controle (ANTUNES NETO, 2009) desta maneira, o Direito Constitucional brasileiro concebeu uma nova categoria de bem: o bem ambiental, de uso comum do povo. Doutrina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p. 545): “Consideram-se os bens de uso comum do povo aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições”, ou seja, é de titularidade indeterminável e é indivisível seu objeto. “Não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade” (FIORILLO, 2007, p.67).

O interesse difuso possui uma veia pública, não exclusiva, heterogênea (por causa da dispersão) e plural (Rodrigues, 2017). Outro aspecto importante da trazido pela Carta Magna de 1988 foi a função socioambiental da propriedade, não é apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, a função socioambiental vai além e permite que a função sócio e ambiental e autoriza que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, adequando a sua propriedade à preservação do meio ambiente (MIRRA, 2003).

Está presente também em seu Artigo 170, que trata dos fundamentos da ordem econômica, a Constituição enumera como princípios básicos da ordem econômica, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...]. (grifo nosso)

De acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sua inserção no rol de princípios do art. 170 da Constituição tem por finalidade explicitar que as atividades econômicas não se legitimam pura e simplesmente pela necessidade de que sejam produzidas riquezas.

No Brasil, conforme preceitua Frederico Amado (2015), o nascimento do Direito Ambiental surgiu a partir da edição da Lei nº 6.938 de 1981 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, pioneira na implementação do Direito Ambiental em nosso país pelo fato de ter estabelecido conceitos gerais, que iniciaremos a investigação do conceito de meio ambiente, a saber:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]

Portanto, a expressão “meio ambiente”, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente, vai além para significar o conjunto de relações entre os fatores vivo (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela continuidade e pelo abrigo de todas as formas de vida existentes nele (RODRIGUÊS, 2016). Logo a proteção meio ambiente compreende a tutela de um meio abiótico e outro biótico, sendo dessa interação que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida.

Por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, segundo Fiorillo (2017), cabe ao intérprete classificar seus aspectos, buscando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, sendo pelo menos quatro significativos aspectos e que acabaram sendo acolhidos pelo Superior Tribunal Federal, são eles o Meio Ambiente Natural, tutelado no caput do art. 225 da Carta Magna, sendo constituído pela atmosfera, pelas águas, pelos elementos da biosfera, entre outros, já o Meio Ambiente Artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, o Meio

Ambiente Cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, entre outros, sendo tutelado pelo art. 216 da CF/88 e por fim o Meio Ambiente do Trabalho, onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, conforme os ensinamentos de Fiorillo (2017).

Da definição de meio ambiente extraímos a de Bem ambiental constante no texto constitucional artigo 225¹. Nas palavras de Fiorillo, (2017, p 4), são “[...] bens que não são suscetíveis de apropriação, seja pela pessoa física, seja pela pessoa jurídica[...]”, que a Carta Magna inovou no sentido de criar um “terceiro gênero de bem”, que pela suas características jurídicas não se assemelham aos bens público ou privado, merecendo a tutela tanto do poder público como de toda a coletividade, tutela essa consistente num dever, e , não somente em mera norma moral de conduta (FIORILLO, 2017).

Através do supracitado artigo conseguimos verificar as características do bem ambiental; é pertencente ao povo, a sua titularidade é indeterminável e seu objeto indivisível (Natureza jurídica de bem difuso), ubíquo, ou seja, não encontra fronteiras espaciais e territoriais, perenidade, a importância para a proteção de todas as formas de vida não cessa nunca e é incognoscível. Ao mesmo tempo em que o art. 255 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja um bem de uso comum do povo, deixa claro também que é dever de todos (Poder Público e Coletividade) de proteger o meio ambiente. “Assim se todas as pessoas do povo podem usar e gozar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essas mesmas pessoas são responsáveis por sua guarda e sua proteção” (RODRIGUÊS, 2016, p 60) Também encontramos na Lei de política Nacional do Meio Ambiente o conceito de Poluidor;

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988]

[...]IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Em consonância com o caput do art. 225, verifica-se que a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, pode se enquadrar no conceito de poluidor podendo ser responsabilizada civil, administrativamente ou penalmente, de acordo com o § 3º do referido artigo. Sendo de grande importância identificar o legitimado passivo nas ações ambientais, aquele que sofrerá os efeitos materiais da decisão. Bastando assim a relação indireta entre a atividade e a degradação do meio ambiente, tema que será aprofundado futuramente. Também é solidária a responsabilidade sofrida pelos prejuízos ecológicos, é assim que vem prevalecendo os julgados do STJ, “[...] tem se aceito cada vez mais a responsabilização civil de pessoas sem relação direta com o dano. Na busca de uma maior proteção do meio ambiente.” (RODRIGUÊS, 2016. p. 70)

O legislador estabelece no art. 3º, inc. III, da PNMA, o que seria poluição, abaixo transcrito:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (grifo nosso)

Devendo o conceito se extraído do caput e as alíneas como rol exemplificativo. Há, portanto, uma sensível diferença entre o que é poluição e os efeitos da poluição, ou seja, o rol descrito nas alíneas são efeitos da poluição.

Aliás, atente-se para o fato de que, enquanto durarem estes efeitos da poluição, não se tem início de prazo prescricional para que terceiros possam reclamar a tutela individual pelos prejuízos decorrentes da poluição **(STJ, REsp 1.346.489/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas, 3º Turma, julgado em 11-06-2013, /DJe 2608-2013)**.

Por fim, o dano ambiental é toda afronta a um bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental, ou seja, quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) se houve poluição, há um dano ambiental a ser reparado. Sendo o dano um dos alicerces da responsabilidade civil, é claro que:

[...] não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, [...], resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar (PEREIRA Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil, v. I p. 236237.)

Nas palavras de Delton Winter de Carvalho em resumo, o dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente. Por se tratar de risco, não há dano atual nem certeza científica absoluta de ocorrência futura, mas tão somente a probabilidade de dano às futuras gerações. Nesses casos, a constatação de alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica, da capacidade de uso humano dos bens ecológicos ou da qualidade ambiental ensejaria a condenação do agente às medidas preventivas necessária, completa.

Aqui o autor se refere a teoria do risco ambiental futuro, observando o risco abstrato ao invés do risco concreto, não se exigindo mais a comprovação do dano, mas apenas o comportamento que gere um dano, antecipando-se às manifestações dos danos futuros, pois, se assim não o for, nunca ninguém será responsabilizado pelo ato lesivo. (BORBA, 2017, p.101)

3 Competência constitucional ambiental

O Brasil é uma República Federativa cuja organização político-administrativa compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos. Essas várias entidades federativas manifestam-se sobre a mesma população e sobre o mesmo território, e, por essa razão, a repartição de competências entre as diversas esferas governamentais, com o conseqüente estabelecimento de uma pluralidade de centros de poderes autônomos, constitui um dos núcleos fundamentais do Estado Federal brasileiro. (FERREIRA, 2012).

Segundo Édis Milaré (2009), o moderno Estado democrático funda-se na ideia da divisão dos poderes, proposta por Montesquieu, para quem a liberdade política só poderá existir se por um sistema de freios e contrapesos. Ao lado dessa divisão, fundada na especialização horizontal das funções do Estado, pode-se falar numa estratificação vertical do Poder Público consubstanciada no regime federativo. Conquanto a ideia de federação remonte à Antiguidade, pressupondo uma cooperação de mútua confiança, como indica a própria etimologia da palavra. Assim nossa Constituição de 1988 criou uma federação em três níveis, modelo único no mundo, reconhecendo como entes da federação a União, os Estados-membros, e Distrito Federal e os Municípios.

Em razão disso, pode-se dizer que o Estado brasileiro adotou um modelo de ampla descentralização administrativa, cujo espírito perpassa toda a Constituição de 1988. O quadro de competências desenhado pela Constituição da República discrimina as atribuições conferidas a cada ente federado, com ênfase no que se convencionou em chamar de federalismo cooperativo. Essas competências desdobram-se em dois segmentos: as competências administrativas, que conferem ao Poder Público o desempenho de atividades concretas, através do exercício do poder de polícia; e as competências legislativas, que tratam do poder outorgado a cada ente federado para a elaboração das leis e atos normativos. (MILARÉ, 2009).

A repartição da competência em matéria ambiental, no Brasil, segue os mesmos princípios que a Constituição adotou para a distribuição da competência em geral entre as entidades federativas têm competência par a proteção ambiental. Encontramos competência material exclusiva, competência material comum, competência legislativa

exclusiva e competência legislativa concorrente. Os limites dessas competências encontram-se nos artigos 21 a 24, onde a Constituição, de modo explícito ou implícito, as conferiu às entidades autônomas. (SILVA, 2009).

Conforme Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2017), na repartição de competências legislativas aplica-se o Princípio da Predominância dos Interesses, de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional e aos Municípios as competências legislativas de interesse local. Essa é a regra norteadora de competências. Porém, em algumas matérias, em especial no Direito Ambiental, questões poderão existir não só de interesse local, mas também regional ou, até mesmo, nacional. Atento a esse fato o legislador constituinte adotou o sistema alemão de repartição de competências, criando, para tanto, as exclusivas, as privativas com possibilidade de delegação, as concorrentes com a formação de normas gerais e as suplementares e residuais dos Estados e Municípios.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, estabelece que o meio ambiente é de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinando que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre os entes da federação, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. No entanto, a lei complementar que veio regular o referido artigo só entrou no ordenamento jurídico brasileiro em 08 de dezembro de 2011, através da Lei Complementar nº 140/2011, sendo de extrema importância por repartir as competências administrativas entre a União, os Estados e os Municípios, porém não solucionando todos os problemas, principalmente no tocante ao licenciamento ambiental, que pode ter como consequência questionamentos jurídicos sobre procedimentos, multas e sanções administrativas aplicadas. (ANTUNES, 2013).

Segundo a professora Heline Sivine Ferreira (2012), a Constituição buscou realizar o equilíbrio federativo através de um sistema de repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União, com poderes remanescentes para os Estados, e poderes definidos indicativamente para os Municípios. Combinados a essa reserva de campos específicos, o texto constitucional prevê ainda atuações comuns da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, prerrogativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal e, por fim, atribuições suplementares aos Municípios. Apesar do tratamento amplo e moderno a Constituição dispensou ao meio ambiente, a repartição de competências em matéria ambiental não tem regulamentação própria e específica. Seguindo os mesmos princípios que o texto constitucional adotou para a repartição de competência geral. Além disso, trata-se de um sistema muito complexo e intricado, em razão da previsão de atribuições de natureza múltiplas às distintas esferas de poder que compõem a Federação. A tabela a seguir sintetiza a repartição das competências em matéria ambiental, conforme estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Tabela 01 – Classificação das competências ambientais

COMPETÊNCIA EXECUTIVA		
EXCLUSIVA		
Da União (CF/88, art. 21, incisos IX, XVIII, XIX, XX e XXIII)	Dos Estados (CF/88, art. 25. §§ 1º, 2º e 3º)	Dos Municípios (CF/88, art. 30, incisos VIII e IX)
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA		
COMUM		
Da União, Dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88, art. 23, incisos III, IV, VI, VII e XI)		
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA		
PRIVATIVA		
Da União (CF/88, art. 22, incisos IV, XII e XXVI)		
EXCLUSIVA		
Dos Estados (CF/88, art. 25, §§ 1º e 3º)	Dos Municípios (CF/88, art. 30, inciso I)	

CONCORRENTE
Entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF/88, art. 24, incisos VI, VII e VIII)
SUPLEMENTAR
Dos Municípios (CF/88, art. 30, inciso II)

Fonte: FERREIRA, Helene Sivini. *Competências Ambientais. In Direito constitucional ambiental brasileiro.* José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nos Estados que adotam o federalismo, como é o caso do Brasil, tanto a União como os Estados-membros (no caso do Brasil os Municípios também possuem certas competências) competências próprias, a autonomia dos entes presume repartição, considerando-se que a autossuficiência dos entes federativos está fundada, precisamente, na existência de competências que lhe são atribuídas como próprias diretamente pela Constituição Federal, assegurando isonomia entre eles, já que nenhum ente federado precisa de autorização para fazer ou não aquilo que lhe cabe, afirmam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2013).

Continuam os ilustres autores, que o modelo de repartição adotados no Estado brasileiro são o horizontal, onde não há subordinação ou hierarquização entre os entes federados no exercício de suas competências, ou seja, cada um é autônomo para exercer, sem intervir nas dos demais, é o caso das competências previstas nos art. 21, 22, 23, 25 e 30 da Carta Magna e o modelo vertical onde é delegado aos mesmos entes federativos a competência para atuar nas mesmas matérias, mas aqui existe uma relação de subordinação, mas não dispõe dos mesmos poderes.

A competência ambiental, segundo Christiano Ribeiro Dornelles (SCHMIDT, et al, 2011, pág.24) é a medida do poder de sua tutela intrinsecamente relacionada com o pacto federativo e a repartição de poderes no âmbito de nossa República Federativa, e diz respeito à atividade legislativa e administrativa. E aí temos a competência privativa, em corte vertical, e as competências concorrente e comum, em corte horizontal.

A proteção ambiental deve ser perseguida em todas as esferas, assim a Constituição Federal de 1988 delimitou as competências como uma forma de organizar e impedir que haja a invasão entre elas. A Carta Magna repartiu também em competência legislativa, tributária e administrativa também conhecida como material ou executiva, competindo a ela a fiscalização, sendo o poder de polícia ambiental e de licenciamento ambiental, ou seja, a ela cabe a atuação efetiva, prevista no Art. 21 da CF/88. Afirma Bessa Antunes (2014) que na repartição de competências entre os entes da federação existe a dificuldade em separar a competência dos entes políticos nos casos concretos, pois o que realmente acontece é uma disputa de poder entre os órgãos ambientais, nos dizeres de Paulo de Bessa Antunes, na sua obra Direito Ambiental (2014, p.96): “consequentemente mais de um atribui a si mesmo a competência legislativa e ambiental. ”

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco (2009) esse problema foi resolvido com uma repartição tanto horizontal como vertical de competências, “A definição das competências é importante para saber quais são as entidades responsáveis pela fiscalização da atividade”, afirma (ANTUNES 2014, p. 97) sob pena de esvaziamento das competências constitucionais e insegurança jurídica, entendimento do STF: que as competências privativas se sobrepõem às competências concorrentes quando os temas se tangenciarem, ou seja, competência concorrente somente será exercida conforme ao padrão federal definido em sede de competência exclusiva. Segundo Antunes “Nenhuma norma estadual ou municipal poderá, a título de proteção ambiental, chegar ao ponto de inviabilizar a atividade tal qual definida pela União no uso exclusivo de suas atribuições”

A competência Federal, prevista no Art. 22 da CF/88, determina que compete privativamente, sobre as quais somente normas federais poderão dispor, a União legislar sobre: águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais e atividades nucleares de qualquer natureza, tal quantidade de competências privativas, quando mesclada com as concorrentes, gera uma teia que muito pouco, ou quase nada, resta para os demais entes federativos.

Já na competência comum, paralela ou cumulativa, inexistindo subordinação na atuação dos diferentes, todos agem em pleno grau de igualdade, da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, no art. 23 da Carta Magna, cabe aos entes

proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios, nota-se que são matérias de interesse da coletividade – os chamados direitos difusos -, razão pela qual se justifica a atuação comum de todos os entes da Federação observam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2013, p. 357), segundo Antunes (2014, p.99) a competência prevista no supracitado artigo é “armadilha” a competência prevista no supracitado artigo pois a “ atribuição de todos acaba se tornando a atribuição de ninguém”.

A fim de evitar tal conflito e superposição de atuações a Constituição Federal institui no Parágrafo Único do mesmo artigo que leis complementares fixarão normas para cooperação entre a União e os estados, Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

(ANTUNES, 2014).

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal que é o da predominância do interesse, segundo o qual caberá a União as matérias de predominante interesse geral, nacional, aos Estados, os de interesse regional, e aos Municípios, os de interesse local, está-se tornando cada vez mais difícil de discernir. Exemplificando, os problemas da Amazônia, os do polígono da seca, não afetam a União como um todo, porém atingem mais de um Estado. (SILVA, 2005, pág.478)

O art. 24 da CF/88 determina competir concorrentemente, tem-se aqui repartição vertical de competência, em que distintos entes federados poderão de forma legítima, obedecido algumas regras de atuação, legislar sob as respectivas matérias, à União, aos Estados, Distrito Federal, legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação, defesa do meio e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Observa Vicente Paulo e Alexandrino (2013, p. 358) que no âmbito da legislação concorrente, a União ficará limitada a estabelecer normas gerais apenas. (Art. 24, § 1º, CF/88)

Aqui verifica-se que muitas das matérias que integram a competência privativa da União, estão concomitantemente presentes nas competências comum e concorrentes. Enfatiza Antunes (2014).

Marcelo Abelha (2017, p. 128) enfatiza a questão de o constituinte ter dado tratamento diferenciado aos Municípios na Constituição Federal de 1988, nas suas palavras: “[...] foi-lhe outorgada não apenas uma competência legislativa residual para aspectos de interesse local (art. 30, I e II),⁷¹ mas também uma competência material para atuar em paralelo e em conjunto com os demais entes (art. 23, VI e VII) ” (p. 128), avalia-se importantíssimo esse aumento dos poderes do Município, permitindo que os mesmos atuassem especialmente na esfera administrativa, pois é sabido que muitas vezes é no âmbito municipal que se verifica com mais precisão violação às normas ambientais, mas também é onde se consegue atuar de forma mais direta, pelas especificidades de cada ecossistema local, menos burocrática e mais imediata a participação da população local, privilegiando assim o princípio da participação/ solidariedade. Percebe-se assim que o constituinte levou em consideração a maior eficácia de proteção, o menor custo e a participação, finaliza Marcelo Abelha.

A fixação de normas para a cooperação em ter os entes federados feita pela Lei Complementar 140/2011 deixou muitas áreas de atuação dos entes federados com a competência comum idêntica à anterior da elaboração da lei, como a educação ambiental, a definição dos espaços territoriais protegidos e o controle do risco. Excetuando-se as competências outorgadas pelos artigos 21, 25, 29, 29-A e 30, da Constituição, todas as atribuições de competência dessa lei ficarão, em cada caso, sujeitas a livre adesão pelos entes federativos, que não podem ser constrangidos, sem violação constitucional, à abstenção do exercício da competência comum. (MACHADO, 2013).

De acordo com Frederico Amado (2015), o que mais se espera com a promulgação da Lei Complementar 140/2011 é que finalmente se concretize uma atuação harmônica e de cooperação das três esferas de governo na proteção no meio ambiente, com a redução dos conflitos negativos e positivos de competências ambientais, especialmente no que concerne ao licenciamento ambiental, garantindo uma política ambiental uniforme. As entidades políticas poderão de valer dos

instrumentos de cooperação previstos na LC 140/2011 para atuar conjuntamente na proteção ambiental, como os consórcios públicos, os convênios e os acordos de cooperação técnica, dentre outros previstos na legislação ambiental.

Vale destacar que antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar n. 140/2011, a Constituição particularizou situações em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma conjunta em matéria ambiental, observando as regras da competência administrativa comum. Diante disso, atribuiu ao Poder Público algumas tarefas específicas, que deverão ser cumpridas com o objetivo de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em outra oportunidade, conferiu ao Poder Público e à coletividade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. (FERREIRA, 2012).

4 Princípios norteadores do Estado de Direito Socioambiental

No ramo do Direito são os princípios que dão rumo, solidez e clareza para essa ciência, servindo como verdadeiros axiomas, diretrizes a serem seguidos. No Direito Ambiental não é diferente, tornam-se relevantes pelo objeto a ser tutelado, afirma Antunes que na falta de normas legais, há que se recorrer aos diferentes elementos formativos do Direito, onde a jurisprudência também exerce um papel importante, pois põe freios às ações administrativas e privadas nocivas ao meio ambiente. Mas adverte Bessa Antunes (2014), que as aplicações dos mesmos só devem ser feitas em última instância quando inexistentes normas e/ ou precedente judicial.

Os princípios podem ser explícitos, quando veem previstos nos textos legais, fundamentalmente na Constituição e implícitos, aqueles que decorrem do texto constitucional, ainda que não escritos, ambos dotados de positividade. Nos dizeres de Antunes (2014, p. 23) “Os princípios ambientais devem ser buscados, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, em nossa Constituição e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos.”

Vale ressaltar que na doutrina, não há consenso entre os princípios aplicáveis ao Direito Ambiental, a tabela abaixo, traz uma síntese dos principais princípios.

Tabela 02 – Principais princípios setoriais do Direito Ambiental

Princípios ambientais	Conteúdo jurídico
Prevenção	Trabalha com o risco certo, pois já há base científica, uma vez que o empreendimento é amplamente conhecido, sendo preciso que o ente ambiental faça o poluidor reduzir ou eliminar os danos ambientais, pois estes normalmente são irreversíveis em espécie.

Precaução	Utilizado quando inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e extensão de um empreendimento, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, devendo ser adotadas medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.
Desenvolvimento sustentável	É aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras. Aplica-se aos recursos naturais renováveis. Decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental.
Poluidor-pagador	Deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos.
Usuário-pagador	As pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, mesmo que não haja poluição, a exemplo do uso da água.
Cooperação entre os povos	Tendo em vista que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, sendo a terra um grande ecossistema, a única forma de preservá-la é a cooperação entre as nações, mormente por meio dos tratados internacionais, para se ter uma tutela global ambiental.
Solidariedade intergeracional	As atuais gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e as futuras gerações, não podendo utilizar os recursos ambientais de maneira irracional de modo que prive seus descendentes do seu desfrute.
Natureza pública da proteção ambiental	É dever irrenunciável do Poder Público e da coletividade promover a proteção do meio ambiente, por ser bem difuso, indispensável à vida humana sadia.
Participação comunitária	As pessoas têm o direito de participar da formação da decisão ambiental, existindo vários instrumentos nesse sentido, como a audiência pública no EIA-RIMA.
Função socioambiental da propriedade	Um dos requisitos para que a propriedade rural alcance a sua função social é o respeito à legislação ambiental (artigo 186, II, da CRFB/1988), bem como a propriedade urbana, pois o plano diretor deverá necessariamente considerar a preservação ambiental, a exemplo da instituição de áreas verdes.
Informação	Independentemente da demonstração de interesse específico, qualquer indivíduo terá acesso às informações dos órgãos ambientais, ressalvado o sigilo industrial e preservados os direitos autorais.
Limite	Explicita o dever estatal de editar padrões máximos de poluição a fim de manter o equilíbrio ambiental.
Protetor-recebedor	É necessária a criação de benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente com o desiderato de fomentar e premiar essas iniciativas.
Vedação ao retrocesso ecológico	É defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas.
Responsabilidade comum, mas diferenciada	Todas as nações são responsáveis pelo controle da poluição e a busca da sustentabilidade, mas os países mais poluidores deverão adotar as medidas mais drásticas.
Gestão ambiental descentralizada, democrática e eficiente	As competências ambientais são repartidas por todos os entes federativos, que deverão cooperar harmonicamente na sua eficiente realização, contando com o apoio da sociedade, que deverá participar ativamente da gestão ambiental.

Fonte: AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015. (adaptada pelo autor).

A produção de norma ambiental é equipada de uma complexidade específica, cujas origens mais imediatas se encontram nas normas técnicas e no estágio de desenvolvimento da ciência.

É importante frisar, observa Antunes, que tanto os princípios implícitos quanto os explícitos são dotados de positividade, portanto, dever ser levados em conta pelo aplicador da ordem Jurídica, no âmbito do Poder Judiciário, como no do Executivo ou do Legislativo

5 Responsabilidade civil por danos ambientais

Segundo Cristiano Chaves de Farias (2016), a partir do conceito de responsabilidade civil de uma simples obrigação de reparar um dano causado inicialmente, inicialmente por culpa e coerção, o autor nos leva a ampliarmos semanticamente o sentido da palavra responsabilidade, para o mesmo a responsabilidade civil seria a junção da atribuição de uma ação a um agente e a qualificação moral e geralmente negativa desta ação. Segundo o autor ocorreu uma moralização e juridicização da imputação, afirma ser objetivo do filósofo Paul Ricoeur, ensaio do qual o autor se baseia para alcançar o conceito de responsabilidade civil, a remoralização do exercício da responsabilidade, mas por outros caminhos que não sejam o da coerção moral, seguindo crescente entendimento de outros autores, no sentido de abrir espaço para responsabilidade independente de culpa, advindas do conceito de solidariedade, segurança e risco.

Assim, o foco da responsabilidade é deslocado da sanção do ofensor para tutela do ofendido, ou seja, ao invés de buscar um culpado pela prática do ilícito danoso quer-se encontrar um responsável pela reparação dos danos injustos, mesmo que este não tenha violado um dever de conduta

Responsabilidade civil comum tem como causa atos ilícitos ou equiparados que geram obrigação de indenizar, ou seja, reparar um dano, moral ou material, causado a terceiro pelo descumprimento de outra obrigação, imposta pela lei ou pela vontade das partes, prevista nos artigos 927 e 954 do Código Civil de 2002, abaixo transcorrido respectivamente, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

- I - o cárcere privado;
- II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;
- III - a prisão ilegal.

Não apenas com a função de reparar (função clássica e ainda predominante na responsabilidade civil) os danos, a responsabilidade civil também tem a função punitiva consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis consistindo, funcionando como função de instrumento de controle social, desestimulando a prática, complementando os tradicionais instrumentos administrativos e penais, é também precaucional objetivando inibir atividades potencialmente danosas, e enfrentar riscos e ameaças eminentes, de forma a antecipar (FARIAS, 2016).

É o posicionamento atual do STJ, conforme jurisprudências abaixo mencionadas:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM APP. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. QUESTÕES ANALISADAS. OMISSÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73 NÃO CARACTERIZADA. OCUPAÇÃO EM APP. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL CONSTATADA. EFETIVA REPARAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública ambiental com o objetivo de compelir os réus na obrigação de não fazer obras em continuidade às já existentes em imóvel situado em APP, onde não teriam sido devidamente observadas as regras ambientais pertinentes, bem como na obrigação de reparar os danos já causados. II - As questões foram devidamente analisadas pelo Tribunal a quo, em decisão fundamentada, não se evidenciando as omissões apontadas, sendo de rigor o afastamento da apontada violação do art. 535 do CPC/73. III - O acórdão recorrido é claro ao reconhecer a ocupação em APP, bem como a **existência de degradação ambiental na hipótese dos autos**, não sendo o caso de incidência do óbice sumular n. 7/STJ. IV - Nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima recuperação do dano, não incidindo nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes: REsp n. 176.753/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009; RESP n. 1.374.284/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/12/2013, entre outros.

V - Os réus devem ser condenados, também, à **reparação integral dos danos ambientais** relacionados à demolição de toda edificação em APP; à indenização pelos danos ambientais irreparáveis; e, à realização do abandono da APP do entorno do reservatório mantido pelo acórdão recorrido, efetuando-se o licenciamento com projeto de recuperação da área degradada. VI - Agravo conhecido, com o provimento do recurso especial. (AREsp 1093640/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. **INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO.** ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que "a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos"** (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). 3. **Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como obligatio propter rem**, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte. 4. A Primeira Turma tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AglInt no AREsp 268.217/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 08/03/2018) (grifo nosso)

Nos dizeres de BORBA (2017, p. 78):

Em sendo a propriedade pública, o Estado é capaz, teoricamente, de promover a sua defesa, por meio de políticas públicas, da aplicação da legislação existente e da sua correta utilização. Porém, uma das grandes dificuldades no campo do direito reside na proteção do meio ambiente em propriedade cujo titular é o particular. Isto porque um dos alicerces do direito contemporâneo é o direito de propriedade e seu caráter absoluto, consagrado no art. 5º, XXII da Constituição da República Federativa do Brasil. (BORBA 2017, p. 78).

Observa Marcelo Abelha (2017) que não só por força de mandamento constitucional, mas também por serem múltiplos os objetos de tutela, a uma mesma conduta podem ser aplicadas sanções penais, administrativas e civis, sem que isso represente *bis in idem*. Decorre esta, a Responsabilidade civil, de um princípio maior, o do poluidor/usuário-pagador. Tal princípio não tem a ver com a ideia de pagar para poluir, pois o meio ambiente não é bem que se possa comercializar, como moeda de troca ao direito de poluir.

Completa o ilustre autor que a reparação civil leva vantagem em relação à sanção administrativa e a penal, pois, nos dois últimos casos, exige-se, que tenha havido uma conduta ilícita do agente, o que para a repressão civil independe a verificação da ilicitude ou licitude da conduta, tornando assim, mais curto o caminho repressivo.

O Supremo Tribunal de Justiça afirma que:

1. a legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se inculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art., 255, § 3º, da CF e na Lei 6.983/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. **Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade.** Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade [...] (AgRg no REsp 1.412.664/SP, rel.

Min. Raul Araújo, 4ª turma, julgado em 11-2-1014, Dje 11-32014)
(grifo nosso)

Lembra Marcelo Abelha (2014) que a tutela civil pode ter lugar não apenas quando há um dano consumado, mas também quando há uma ameaça de dano, ou seja, tutela inibitória, chegando à conclusão que a repressão civil pode atuar mesmo que não haja qualquer degradação ambiental.

A teoria adotada pelo regime jurídico pátrio é a Teoria Objetiva, disciplinada no Parágrafo único do artigo 927 do Código Civil onde diz que:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Determina o art. 255, § 3º, que o poluidor é obrigado a reparar os danos causados, basta para a aplicação da sanção civil que exista um dano, que tenha sido causado por um poluidor. Os elementos para a responsabilização civil ambiental são: o dano, poluidor e nexos de causalidade, ligando os dois elementos anteriores. (ABELHA, 2017) Sobre o assunto é farta a jurisprudência, sempre no sentido de ser desnecessária a demonstração de culpa para a responsabilização civil, vejamos precedentes do STJ, que eleva a adoção da responsabilidade objetiva em sede ambiental:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À DEMARCAÇÃO E AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. **A RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL É OBJETIVA E SOLIDÁRIA**, E O FATO DE TER HAVIDO O DESMATAMENTO, MESMO QUE POR ANTERIORES PROPRIETÁRIOS, NÃO ESCUSA A OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO QUANTO À TESE DE ILEGALIDADE NO DESMATE DA ÁREA DEGRADADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se na origem de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo Ministério Público visando à demarcação e averbação da área de reserva legal em imóvel de propriedade da parte ora recorrente. 2. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, e o fato de ter havido o

desmatamento, mesmo que por anteriores proprietários, não escusa a obrigação de instituição da reserva. Súmula 83/STJ.3. Mostra-se inviável, em sede de Recurso Especial, revisar aspectos quanto à ausência de ilegalidade no desmate da vegetação, bem como alterar as conclusões do aresto recorrido, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental dos particulares a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1223499/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017) (grifo nosso)

Quando se trata de meio ambiente, alerta Abelha (2017) que é preciso ter em vista a regra do art. 3º, IV, da Lei n. 6.983/81, que afirma ser poluidor mesmo aquele que é responsável apenas indiretamente pela degradação ambiental, bastando assim apenas um vínculo meramente indireto entre o ato do poluidor e o dano ao meio ambiente.

“Pois bem, aquele que delibera por assumir um risco inerente a uma atividade deverá se responsabilizar por todos os danos dela decorrentes, independentemente da existência de culpa.” (FARIAS 2016. p. 456).

Segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva (2009), a responsabilidade pelos danos ambientais deve ser apurada pelos meios processuais cabíveis, levando-se em consideração o princípio da legalidade e o princípio da garantia de acesso à jurisdição. Entretanto, se os meios processuais constituem, via de regra, um sistema de controle sucessivo da proteção ambiental, algumas vezes podem também servir de instrumentos de controle preventivo, nas hipóteses em que se admite a tutela cautelar, como na ação popular, ou ação cautelar destinada a evitar o dano ambiental.

O Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional sempre que seja exercido o direito constitucional de ação pelos seus jurisdicionados. Consagrarse, então, o princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição, ou seja, quando provocado, o judiciário a dizer o direito com finalidade de organizar a segurança jurídica através da coisa julgada. Aliado a esse princípio, encontrase o do devido processo legal, que é o norteador do ordenamento jurídico como um todo. (FIORILLO, 2017).

O meio ambiente no Brasil é tutelado simultaneamente nas esferas civil, administrativa e criminal, conforme previsto no § 3º, do artigo 5, da CF/88, inexistindo a aplicação do *bis in idem*, pois essas instâncias são independentes, salvo as expressas exceções legais. Enquanto na esfera administrativa e penal não se exige necessariamente a existência do dano para que ocorra a violação das regras jurídicas, na área civil a reparação pressupõe degradação ambiental, sendo imprescindível a presença de instrumentos processuais para a realização dessa proteção, conquanto seja desejável o manejo da indenização com função preventiva e sancionatória dos demais danos ambientais, e não simplesmente reparatória, como ocorre expressamente em outros ordenamentos jurídicos. Este bem poderá possuir duas vertentes, uma patrimonial e outra extrapatrimonial, pois, ao mesmo tempo em que afetará o patrimônio pecuniário de uma ou algumas pessoas, lesará a preservação do meio ambiente, prejudicando a coletividade, pois todos têm o direito fundamental difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que pressupõe a existência de um mínimo existencial garantido em lei. (AMADO, 2015).

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2014), aquele que causa um dano a outrem deve arcar com os custos do dano causado, de forma proporcional ao sofrimento imposto ao terceiro. É o que se chama de responsabilidade, que, do ponto de vista jurídico, se subdivide em penal, civil ou administrativa. No entanto, neste trabalho será tratado especificamente da responsabilidade civil ambiental. Esta espécie de responsabilidade goza de expressa previsão constitucional, pois as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas. Apesar de a Constituição não definir se o regime de responsabilidade é objetivo ou subjetivo, a lei definiu-o como objetivo e, portanto, independente de culpa, como se depreende do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A reparação do dano funciona através de normas de responsabilidade civil, que agem como mecanismos simultaneamente de tutela e de controle de propriedade. A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, que pode resultar na recomposição do status anterior através de uma obrigação de fazer ou em uma importância em dinheiro. (MILARÉ, 2009).

De acordo com Frederico Amado (2015), será responsável pelos danos ambientais o poluidor, descrito pela Política Nacional do Meio Ambiente como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Já a degradação ambiental é uma expressão com um conceito muito mais amplo que poluição, pois qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto poluição é a degradação da qualidade ambiental, podendo ser lícita ou ilícita. Contudo, mesmo a poluição considerada lícita ou licenciada não exclui a responsabilidade civil do poluidor.

Como consequência da adoção do sistema de responsabilidade objetiva pode-se destacar: (a) a regra da objetividade enseja em afastar a investigação e a discussão da culpa do poluidor, com o que se cassa, em boa medida, a indenização vigente no sistema de responsabilidade subjetiva; (b) a irrelevância da licitude da atividade, pois tão somente a lesividade é suficiente para que o poluidor seja responsabilizado; e (c) não se aplica o caso fortuito, da força maior e do fato do terceiro para exonerar a responsabilidade de reparar o dano, pois não é possível o devedor procurar se liberar do dano ou da indenização porque as regras excludentes de ilicitude não se aplicam as regras informadoras do Direito Ambiental, de natureza pública, mas apenas com aquelas destinadas a tutela do mero interesse individual, estritamente privado. (MILARÉ, 2009).

Apesar de a responsabilidade civil entre todos os poluidores seja solidária, entende-se que é possível que o poluidor indireto que tenha indenizado entre com ação regressiva, em processo próprio, contra o poluidor direto, pois a responsabilidade deste é principal. Ainda, a conduta do poluidor poderá ser

comissiva ou omissiva, dispensando a análise da culpa em qualquer dos casos. É preciso que o agente tenha o dever de atuar para evitar a ocorrência do dano ambiental, em decorrência de previsão legal, contratual ou por um comportamento anterior que tenha criado ou majorado risco ambiental. (AMADO, 2015).

Nos ensinamentos de Paulo Afonso Leme Machado (2013), quem cria o perigo, por ele é responsável, pois o perigo, muitas vezes, está associado ao dano, não sendo razoável tratá-los de forma separada. Os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. A saúde de uma coletividade e a sobrevivência de uma espécie da fauna e da flora, por exemplo, indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano. Diante disso, o Direito Ambiental engloba duas funções da responsabilidade civil objetiva: (a) a função preventiva, procurando, por meios eficazes evitar o dano; e (b) a função reparadora, tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

O responsável pelo dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível. Reparar o dano é a busca de um determinado valor que se possa ter como equivalente ao dano causado por aquele que praticou o ato. No Direito brasileiro, existem diversas leis que adotaram critérios para o estabelecimento de mecanismos de tarifação da responsabilidade.

As motivações foram: o elevado investimento, o elevado nível de risco da atividade e a necessidade que o empreendedor tem de prever o montante aproximado de seu risco. Apesar disso, não existe um critério para a fixação do que, efetivamente, constitui o dano ambiental e como este deve ser reparado. A primeira hipótese a ser considerada é a reconstituição do ambiente agredido ao seu estado anterior, que pode ser realizada através de uma intervenção humana ou por regeneração natural. Entretanto, nem sempre se pode garantir que a regeneração ocorrerá.

Já os mecanismos econômicos, utilizados como critério de valoração ambiental, possuem a função de monetarizar as perdas ambientais através de

algum critério objetivo a ser imposto ao poluidor. Outro critério que vem sendo adotado é a compensação, em que a degradação de uma área deve corresponder à recuperação de outra.

O que se percebe é que os critérios de reparação do dano ambiental são sempre discutíveis e falhos, assim os mecanismos preventivos devem ser privilegiados e os eventuais danos ambientais inevitáveis devem ser admitidos somente após criteriosa análise do tipo e do custo/benefício que possa assegurar que a intervenção sobre o meio ambiente será globalmente positiva, considerados todos os aspectos envolvidos na questão. (ANTUNES, 2014).

Ressalta-se que o meio ambiente é um bem difuso, de uso comum do povo, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser proprietária de uma floresta, por exemplo, mas todas as outras terão o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, apenas podendo o seu titular utiliza-los nos limites tolerados pela legislação ambiental, após regular licenciamento ambiental. (AMADO, 2015).

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado (2013), a presença do Poder Público para resolver os conflitos ambientais pode-se afirmar que é uma das conquistas sociais mais importantes do século, abrangendo países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O acesso ao Judiciário poderá ser percorrido por diversas vias judiciais: o procedimento sumário, o procedimento ordinário, o procedimento cautelar e o procedimento de execução, entre outros. Diante da amplitude que o Direito Ambiental vai tomando, essas matérias serão deixadas para os manuais de processo civil, abordando aqui somente a ação civil pública, na acepção constitucional de defesa do meio ambiente.

O típico e mais importante instrumento processual em defesa ambiental é a ação civil pública, instrumento processual para a defesa dos interesses meta individuais relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico, mais recentemente, também dos interesses de deficientes físicos, investidores do mercado de capitais e direitos fundamentais

das crianças e dos adolescentes; ou seja, a ação civil pública ampara aos que interessam, não exclusivamente a um indivíduo, mas a toda a coletividade, esses interesses meta ou transindividuais desdobram-se em direitos difuso, coletivo e individuais homogêneos, sendo assim tão importante e impactante no âmbito social, que foi agasalhada pela Constituição Federal de 1988 quando, no art. 129, III, prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem prejuízo da legitimação de terceiros.

A ação civil pública tem como objetivo mediato da ação, dentre outros, a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que em face da Constituição vigente não pode mais ser considerado mero interesse difuso, mas formas de direitos humanos fundamentais. O objeto imediato será a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, sendo que o juiz competente para processar e julgar a causa decorrente da propositura da ação é o foro do local onde ocorrer o dano. (SILVA, 2009).

No entanto, há de se considerar a eventualidade da existência de dano que, por suas dimensões excepcionais, ultrapassem os limites de uma única Comarca e que, nesse caso se reproduza em várias localidades que, juridicamente, podem ser Comarcas diversas. Nesse caso, segundo o posicionamento de Paulo de Bessa Antunes (2013), a propositura para a ação pode ser em qualquer uma das comarcas nas quais o evento danoso tenha produzido consequências. Quando se tratar de uma ação civil pública que tenha por finalidade a tutela de bem jurídico cuja titularidade é da União Federal ou de uma das autarquias ou empresas públicas, a competência é evidentemente federal, sendo que tais casos não exigem maiores indagações caso o ocorrido seja nas capitais ou em cidades diversas que sejam sede de juízo federal.

A legitimidade ativa é concorrente e disjuntiva, sendo parte legítima: o Ministério Público, a Defensoria Pública, as entidades políticas, inclusive o Distrito Federal e as entidades da Administração Pública indireta, ou seja, as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. (AMADO, 2015).

A Lei 6.938/81, ao definir a Política Nacional do Meio Ambiente e conceder legitimidade ativa ao Ministério Público para ação de responsabilidade civil em face do poluidor por danos causados ao meio ambiente, estabeleceu, pela primeira vez em nosso país uma hipótese de ação civil pública ambiental. E o fez com a certeza de que nenhum outro interesse tem difusão maior do que o meio ambiente, que é essencial, pertence a todos em geral e a ninguém em particular, sendo que sua preservação beneficia a todos. (MILARÉ, 2009).

A ação civil pública definida pelas diversas leis que a regulamentam é uma das principais áreas de atuação do Ministério Público no campo do processo civil, e apesar das imensas dificuldades de recursos financeiros e materiais vem propondo diversas ações e tem obtido resultados significativos. É interessante observar que, apesar da lei conferir uma ampla legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública, tem sido o Ministério Público o maior ajuizador desse tipo de demandas judiciais. Contam-se em algumas centenas os números de ações civil públicas propostas perante os diversos juízos existentes em nosso país. (ANTUNES, 2013).

É importante ressaltar que a ação civil pública, embora se insira na tutela jurisdicional de direitos, possui também, uma outra análise, um papel de prevenção. À parte o aspecto formalmente judicial, ela traz em seu bojo procedimentos de caráter preventivo que interessam a coletividade. Esse lado social e pedagógico da ação civil pública é tanto mais valioso quanto mais crescentes são as intervenções do homem na ordem social e na ordem econômica. Essas intervenções, além de crescentes, são muito significativas na alteração do mundo físico e na convivência da família humana em um ambiente ecologicamente equilibrado. (MILARÉ, 2009).

6 JURISPRUDÊNCIAS

Neste capítulo iremos ver algumas decisões que corroboram a responsabilização civilmente do poluído, consubstanciado na teoria objetiva e do risco integral:

AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. REPOSIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO.

CABIMENTO. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, **fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano**. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente à reposição natural para compor o dano ambiental. **Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização**, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação. (TRF-4 - APELREEX: 3152 SC 2004.72.12.003152-8, Relator: JORGE ANTONIO

MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/12/2010), (grifo nosso).

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:
 - a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexó de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato**, sendo descabida a invocação, pela empresa

responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo; d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial.

2. Recursos especiais não providos.

(REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014), (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCÊNDIO EM DEPÓSITO DE FERTILIZANTES. REAÇÃO QUÍMICA QUE DIFUNDE EXTENSA MASSA GASOSA, COM TOXICIDADE POTENCIAL, PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. EXPEDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL DECLARANDO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E INDICANDO OS BAIRROS ATINGIDOS. REMOÇÃO TEMPORÁRIA E COMPULSÓRIA DOS MORADORES REALIZADA PELA DEFESA CIVIL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE DANOS À SAÚDE. DANO MORAL ATRELADO ÀS PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS

RÉS. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXEGESE DO ART. 14, § 1º DA LEI 6.938/91 E DO ART. 225, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍCIA TÉCNICA QUE ATESTA A CONDUTA OMISSIVA. TESE DE CASO FORTUITO INSUBSISTENTE. IMPERIOSO O DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INVIABILIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 06000099020148240061 São Francisco do Sul 0600009-90.2014.8.24.0061, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 25/01/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PROVOCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, autor da ação, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública apenas para condenar o réu à obrigação e não fazer, consistente em não reiterar a conduta autuada de depositar resíduos sólidos em desconformidade com a legislação ambiental, sem, contudo, acolher o pedido de condenar o réu a reparar o dano ambiental causado. 2. Existência comprovada do dano ambiental pelo órgão ambiental. Infração ambiental caracterizada. Indicação de medidas reparadoras que devem ser observadas, a teor do que impõe a responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJ-SP 10069869420148260152 SP 1006986-94.2014.8.26.0152, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 06/04/2018)

Cabe salientar que esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Sergipe:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS: ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RISCO INTEGRAL. DIMINUIÇÃO DA VAZÃO NO RIO SÃO FRANCISCO. AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS RESPONSÁVEIS. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E IBAMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA E DANO. INEXISTENTE. JULGAMENTO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. ÔNUS DA COMPANHIA RECORRIDA. COMPROVAÇÃO. FATOS EXTINTIVOS, IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO AUTORAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA APLICAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PLEITEADA PELO RECORRENTE. 1. **O dano ambiental pode refletir sobre a esfera de direitos subjetivos individuais (dano ambiental individual), autorizando o lesado a ingressar em juízo para pleitear a reparação do dano.** 2. Cabe ao juiz aplicar o direito, ainda que não invocado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente pela parte, a quem incumbe expor os fatos. É a aplicação do princípio iura novit cúria, que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Assim, a falta de apontamento acerca da natureza da responsabilidade da recorrida pelos supostos danos ambientais causados a apelante não exime o sentenciante de jugar a demanda e indicá-la quando da fundamentação de sua decisão. 3. O autor, ora apelante, não se enquadra nas situações descritas no art. 2º do CDC, inexistindo sequer a aludida relação de consumo, o que justifica a exclusão de tal fundamentação à decisão. 4. A inversão do ônus da prova é um direito da parte e tem como objetivo facilitar a defesa daquele que se encontra em posição de inferioridade, eis que a produção de prova essencial para o deslinde da causa poderia ser dificultada pela deficiência técnica ou desconhecimento de dados sobre o produto ou serviço prestado. 5. **Nos termos da legislação de regência, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, ou seja, a sua caracterização independe de culpa, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade.** 6. A recorrida ocupou-se de provar documentalmente os fatos extintivos do direito autoral, desincumbindo-se satisfatoriamente do seu ônus. 7. Não há nexo de causalidade entre a conduta da recorrida e os danos alegados pelo apelante. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 201700728502 nº único000290066.2015.8.25.0063 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 20/11/2017), (grifo nosso)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do atual cenário global de degradação e banalização dos recursos ambientais, fez-se necessário a análise ora apresentada neste trabalho, sobre o papel de destaque que a responsabilidade civil incidente sobre os danos causados ao meio ambiente, demonstrando a dificuldade que o operador do direito encontra desde o que vem a ser Estado de Direito Ambiental, uma construção abstrata, na qual as políticas sociais e ambientais, econômicas e jurídicas viabilizem uma situação de sustentabilidade, partindo da evolução das leis ambientais brasileiras, uma verdadeira evolução histórica, de algumas normas pontuais para o surgimento realmente do Direito Ambiental como ciência autônoma, com o advento da Lei 6.983/81 e com o Art. 225 da Constituição Federal de 1988, na qual dedicou capítulo próprio à proteção ambiental, até efetivamente a aplicação da sanção civil sobre o poluidor.

Tema de grande importância, a repartição da Competência Constitucional em matéria ambiental suscitou a discussão sobre a amplitude que o legislador constituinte delegou aos entes Federados, com o intuito de aumentar a tutela ambiental, por conseguinte foi feita abordagem dos princípios Norteadores do Direito Ambiental, formação da base das ciências Jurídicas brasileira, não sendo diferente no Direito Ambiental, funcionando com verdadeiros axiomas.

Por fim, chegou-se a responsabilidade Civil pelos danos causados ao meio ambiente, destacando a adoção pelo legislador brasileiro da responsabilidade objetiva, fundada na desnecessidade de demonstração de culpa do agressor, verdadeiro avanço quando se trata de proteção ambiental, pois antes era necessária a prova do elemento subjetivo (culpa). Explicitados os obstáculos à efetivação dessa sanção: a comprovação do dano ambiental, do nexo de causalidade e a efetividade da responsabilidade, conclui-se que a responsabilidade solidária entre as fontes poluentes, a criação de seguros ambientais e a técnica da desconsideração da personalidade jurídica são algumas das perspectivas apresentadas para tentarmos encontrar soluções, se não os eliminar, ao menos diminuir os obstáculos mencionados.

O assunto não se esgota no presente trabalho, muito ainda tende a ser feito, o que se buscou foi analisar os desafios e as perspectivas sobre a responsabilização civil do poluidor e a efetivação da sanção imposta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Empresa que deixou vaziar amônia em rio e danos aos pescadores profissionais**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7283518d47a05a09d33779a17adf1707>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 nov 2017.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. **Lei n 6.938, de 31** de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 12 nov 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Direito+ambiental+responsabilidade+civil+do+poluidor&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal**. TRF-4 - APELREEX: 3152 SC 2004.72.12.003152-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/12/2010 <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/402646068/apelacao-apl39525720048190061-rio-de-janeiro-teresopolis-2-vara-civel>

BRASIL. **Tribunal de Justiça** (TJ-SC - AC: 06000099020148240061 São Francisco do Sul 0600009-90.2014.8.24.0061, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 25/01/2018, Segunda Câmara de Direito Civil). Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça**. (TJ-SP 10069869420148260152 SP 100698694.2014.8.26.0152, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 06/04/2018). Acesso em: 10 maio 2018.

BORBA DA SILVA, Rogério. **A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e o surgimento do dano ambiental futuro no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/255> (acesso em 04/11/2017).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada.** Rev-CEDOUA, n. 2, p. 9 e s., 2001.

DECRETO Nº 5.445, DE 12 DE MAIO DE 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm
Acesso em: 16 abril 2018

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil:** responsabilidade civil-3. ed. Rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodvm, 2016.

FERREIRA, Heline Sivini. **Competências Ambientais.** In Direito constitucional ambiental brasileiro. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEFF, Enrique. Epistemologia Ambiental. 3ª ed., São Paulo: Cortez, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In Direito constitucional ambiental brasileiro. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARE, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Necéssio Adriano. **O programa IFS sustentável diante do estado de direito socioambiental: desafios e perspectivas.** Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente -PRODEMA, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SENADO FEDERAL. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176003>,

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176003/000468734.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 junho2018.

VINCENTE, ALEXANDRINO, Paulo, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2013.

Supremo Tribunal de Justiça: **STJ**: Disponível

em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=responsabilidade+civil+por+danos+ambientais&b=ACOR&p=true&l=10&i=1>. Acesso 10 maio 2018.